

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/022184

RECORRENTE: MARIA ARAUJO PEDROSA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000656034

JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.

EMENTA: Artigo 203, Inc. V do CTB - Multa por ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela. Alegação do art. 281, § único, do CTB como única argumentação legal. Notificação Postal Inexitosa pelo motivo "AUSENTE". Motivo da devolução da NAI que não configura desatualização cadastral de endereço da administrada junto ao DETRAN/BA. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, através de seu procurador, nos termos do instrumento de mandato em anexo, com fundamento no Art. 281, § único do CTB, em oposição ao rigor do art. 203, inc. V do CTB, Código: 596-7/0, por **ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela**, ocorrida em 17/07/2017, já devidamente descrita no auto de infração n.º P000656034, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que o auto de infração de trânsito foi expedido fora do trintídio legal. Argui ainda que, não foram entregues notificações pelos CORREIOS em seu endereço.

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, conforme determinação do Art. 5º da Resolução 299/2008, do CONTRAN,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

apresentando ainda, reclamação de vício na prestação do serviço feita aos CORREIOS por via virtual, no intuito de comprovar que supostamente não foi cientificada da infração de trânsito por via postal, e por estes motivos, pugna pelo cancelamento do auto de infração, e o seu consequente arquivamento, por asseverar a desconformidade do ato administrativo ao **artigo 281, § Único do CTB**.

É o relatório.

**Voto**

Em que pese não se encontre superada a questão de Ordem Processual referente ao requisito da tempestividade, percebe-se que a análise do requisito de admissibilidade do recurso está intimamente ligada ao mérito, pois a Recorrente alega não ter recebido “nenhuma notificação”, o que em tese impossibilitou a apresentação do recurso em tempo hábil. Da análise do Auto de Infração de Trânsito extrai-se que a atuação se deu sem a abordagem do (a) condutor (a), pois não constou os dados do mesmo (a) e nem a sua assinatura ou registro de recusa de assinatura na abordagem, sendo apenas consignado naquela peça de acusação dados do veículo, o que afasta a notificação da atuação por infração de trânsito na oportunidade da lavratura.

Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, a Recorrente lança mão de dois argumentos relacionados à própria subsistência do AIT que no seu livre convencimento, são capazes de tornar nulo o AIT – Auto de Infração de Trânsito: a) expedição da NAI fora do prazo de 30 (trinta dias); b) não entrega das notificações pelos Correios.

Quanto ao primeiro fundamento do recurso, é de frisar que não houve qualquer desrespeito à artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, pelo que a argumentação da Recorrente resta como equivocada, neste aspecto, pois denota equívoco quanto à sua afirmativa de que a notificação da atuação da infração de trânsito se deu além do trintídio legal, não tendo qualquer razão a Recorrente, pois da simples e inequívoca leitura do Relatório do Auto de Infração de Trânsito gerado da Notificação de Auto de Infração – NAI, se verifica que o fato se deu em **17/07/2017**, e a efetiva expedição da correspondência pela SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia ocorreu, diligentemente, em **15/08/2017**, ou seja, em apenas 29 (vinte e nove) dias da lavratura do auto de infração, sendo o ato, portanto, praticado em conformidade com a legislação, na ordem do **Art. 4º, §§ 1º e 3º da Resolução 619/2016. Vejamos:**

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Quanto ao outro ponto da impugnação (b), consta no “AR” BG048297509BR de postagem da NAI, a devolução pelos Correios ao órgão autuador (remetente) da notificação primária pelo motivo “AUSENTE”, após 03 (três) tentativas frustradas de entrega, com posterior publicação no DOE.

Partindo da premissa de que não é hipótese de desatualização cadastral junto ao banco de dados do DETRAN/BA, entendo assistir razão à Recorrente pelas motivos que serão apresentados ao longo deste voto, já que a administrada conseguiu, mesmo que implicitamente, apontar no recurso afronta ao seu direito de ampla defesa e contraditório, quanto aduziu que “até o presente momento não recebi nenhuma notificação”. As informações constantes no “AR” da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, Código de Rastreamento **BG048297509BR** comprovam as tentativas frustradas de entrega da correspondência no endereço da administrada, nas datas de **04/09/2017, 05/09/2017 e 11/09/2017**.

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>1</sup>, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão da Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pela administrada junto aos órgãos de trânsito, mas, ausência de notificação da autuação da infração de trânsito, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT), em razão de a destinatária se encontrar ausente no momento da entrega, sem que houvesse a notificação real.

Não sendo o motivo da devolução em razão da desatualização de endereço (hipótese do §1º do artigo 282), já que não constou no AR uma das justificativas utilizada pelos CORREIOS para devolução que recai sobre a responsabilidade do administrado manter o seu endereço atualizado no banco de dados do órgão estadual de trânsito: (1) “mudou-se”, (2) “Endereço Insuficiente” (3) “não existe o número”, (4) Desconhecido, (5) “Recusado;

---

<sup>1</sup> Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

sendo, portanto, pelo motivo “AUSENTE”, vindo a ser publicada a referida autuação através de edital.

Ocorre que, o órgão autuador não teve a mesma cautela com a postagem da segunda notificação (NIP), já que sequer houve tentativa de notificação real (postal/pessoal), caso em que houve direta publicação em edital da aplicação da penalidade cominada, sem considerar que a frustração da entrega da NAI (notificação real) não se deu por desatualização dos dados cadastrais da Recorrente junto ao DETRAN/BA, como já dito acima e como exige a regulamentação da matéria pelo CONTRAN através da edição da Resolução 619/2016, que no seu artigo 13 diz:

**Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações** de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

O dispositivo supracitado não deixa margem para dúvida e exige, claramente, a necessidade de esgotamento das tentativas de notificação pessoal/postal tanto na Notificação de Autuação, quanto da Notificação que Impõe a Penalidade, pois do contrário, o legislador não teria usado a palavra “notificações”, no plural.

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

**“Súmula 312.** No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

CONTRAN 619/2016 e a Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação por meio postal, que se faz imprescindível pelo motivo da devolução da correspondência que não é hipótese de desatualização cadastral do endereço da Recorrente junto ao DETRAN/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto com base, dando-o por PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. P000656034, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000656034, insubsistente, lavrado em nome de MARIA ARAÚJO PEDROSA, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.

**Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019**

**Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator**

**Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente**

*José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular*

**Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular**

**Maria Fernanda Cunha – Secretária**